

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DATRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-LOCO”, E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.**

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seus procuradores abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 008/2024, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

1. DOS FATOS

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de alcançar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2024, uma vez que promovido com vícios que tornam o documento inevitavelmente ilegal, necessita de correções pontuais sob pena de nulidade do próprio certame, as quais são relacionadas a seguir.

A IPM SISTEMAS LTDA., ora impugnante, objetivando participar deste procedimento diante do ajuste do escopo e seu objeto empresarial, obteve o Edital de Licitação em questão com vistas a preparar uma proposta de acordo com as necessidades desta Administração. Entretanto, se espantou diante de equívoco cometido na elaboração do instrumento convocatório, que autoriza o manejo da impugnação para que haja a adequação do Edital de Licitação, retirando qualquer resquício de irregularidade.

Com efeito, extrai-se da leitura do Edital que a licitante deverá apresentar as seguintes certificações: ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, ISO 27701, ISO 22301, ISO 9001, SOC 1, SOC 2 e SOC 3 (página 27).

E ainda estabelece que a contratada terá 30 dias após a emissão da ordem de serviço para converter, implantar, homologar e integrar os módulos (página 26). Tais itens apresentam alta restritividade a competição e ferem princípios administrativos e licitatórios pelas razões jurídicas a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS ISO 27017 E 27018

O referido edital exige, de forma injustificada, no **“ITEM OBRIGATÓRIOS”** nas **“ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS DO AMBIENTE NUVEM** (que deverá demonstrar todos itens sob pena de desclassificação)” que:

O provedor da nuvem deverá fornecer serviços que atendam as seguintes certificações e creditações de segurança e conformidade internacionais ISO 27001, ISO 27017, **ISO 27018, ISO 27701**, ISO 22301, ISO 9001, SOC 1, SOC 2 e SOC 3. Qualquer documento ou referência de acesso público deverá ser apresentado em nome do provedor através de fontes públicas como relatórios ou websites, sendo

facultado ao CONTRATANTE promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações. (grife-se)

O Estudo Técnico Preliminar não apresenta em seu conteúdo as justificativas para tal, item extremamente restritivo a competitividade do certame que em nada afeta o regular oferecimento dos serviços pelo licitante que os tenha.

Para ilustrar as razões da ilegalidade da exigência, traz-se a baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

10313 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Certificação ISO – Impossibilidade – Possível apenas como critério de pontuação – TCU1

O TCU entende não ser possível exigir certificação ISO e outras semelhantes para a habilitação dos licitantes ou como critério de qualificação das propostas, tendo em vista que o fato de **a empresa possuir a certificação "não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada"**. Ainda do ponto de vista do Relator, **"obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade"**. O Tribunal considerou restritiva, portanto, essa exigência como condição para qualificação dos licitantes, vez que **"afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto"**. Por fim, a Corte de Contas entendeu ser possível a utilização do certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, o que permitiria reconhecer seu diferencial em relação às demais. (TCU, Acórdão nº 1.085/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio, DOU de 05.05.2011.) (Grifou-se).

Assim, tais exigências consubstanciam-se numa clara restrição indevida da competitividade da licitação em desfavor do princípio da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que o edital e o seu termo de referência não justificam as razões que levaram a escolher tal certificação e nem poderia, pois trata-se de uma exigência desproporcional e de caráter restritivo, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, in verbis:

Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a **Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.** (Acórdão TCU 1417/2008 - Plenário) (Grifou-se)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e **desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.** (Acórdão TCU 1567/2018) (Grifou-se).

A Lei de Licitações veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Neste íterim, como se depreende acima, resta comprovada a infração de direitos inerentes àqueles que aderem a um processo licitatório junto a um órgão público. Ao exigir que o datacenter licitado possua certificações ISO 27017 e ISO 27018, sem qualquer justificativa para tanto, o Edital está restringindo a competitividade do certame, permitindo desse modo que poucas empresas possam ofertar propostas.

Em discussão análoga sobre a exigência de certificações da série ISO, observou Marçal Justen Filho¹:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág.349.

Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (p. 349, 2001)

Assim, ao exigir a condição restritiva elencada acima, a Administração Pública está desrespeitando não só as regras estabelecidas nos princípios, mas também em Lei, sendo, portanto, passível de anulação e extinção de todo o processo licitatório caso não sejam corrigidas as ilegalidades que restringem o caráter competitivo do certame.

No caso de tais condições editalícias prevalecerem estará a Administração Pública consumando a infração ao Princípio da Isonomia - criando tratamento privilegiado, e sem justificativa, para as poucas Empresas que possuem tais certificações.

O tratamento isonômico que deve reger os certames públicos - nos termos da Nova Lei de Licitações e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcritos - é exhaustivamente utilizado para rebater as exigências que, conforme mencionado acima são desmotivadas e desnecessárias, sendo, por fim ilegais, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

É cediço que os atos administrativos se revestem de prerrogativas e conferem poderes ao gestor público (dentre eles, o da discricionariedade) que lhe oportunizam decidir, levando em consideração o melhor para o interesse público, as providências a serem tomadas.

Entretanto, referido poder deverá ser utilizado com muita segurança sem deixar de observar os princípios norteadores da administração pública. Princípios estes que não se sobreporão uns aos outros, mas sim se conjugarão e limitar-se-ão entre si.

O agente público com poder de decisão, não pode sob a luz de um só princípio, fundamentar a sua atitude, ou seja, ao escolher, por exemplo, o princípio da vantajosidade sobre o princípio da legalidade como via única de decisão, a Administração correria o risco de agir com arbitrariedade ou abuso.

Desta feita, não pode a Administração, ainda que pelo argumento do poder discricionário do Administrador, exigir que o datacenter licitado possua certificações dentre elas a ISO 27017 e ISO 27018, pois diversas empresas que poderiam ter interesse na participação do certame, são sumariamente alijadas do processo licitatório pela restrição imposta, ao se exigir, injustificadamente, as referidas certificações.

Diante o exposto, a exigência de datacenter com as certificações ISO 27017 e ISO 27018 é totalmente descabida e restritiva, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

A Administração ao exigir as condições restritivas elencadas acima, está desrespeitando regras estabelecidas em Lei Especial e, portanto, passível de retificação, sob pena de nulidade e extinção futura de todo o processo licitatório.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”.

Nota-se que a lei preocupa-se e proíbe, terminantemente, qualquer restrição da competitividade ou direcionamento da licitação nos atos licitatórios.

Destarte, a antiga Lei de Licitações e Contratos, assim como nossa Constituição Federal não admite a previsão, em instrumentos convocatórios, de cláusulas ou condições que detenham conteúdo discriminatório e que impliquem em restrição ao caráter competitivo da licitação, até porque isso não gera apenas lesão ao interesse particular, mas principalmente causa dano ao Erário Público, posto que coloca em segundo plano a proposta mais vantajosa.

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a Administração deve ampliar a competitividade do certame e retirar a exigência de datacenter com certificação ISO 27017 e ISO 27018, por afrontar os princípios norteadores da Administração Pública, bem como criar óbices ao encontro da proposta mais vantajosa pelo **SANTA TEREZINHA DE ITAIPU** dado o mencionado afastamento de possíveis licitantes.

2.2. DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA – 30 DIAS – PRAZO IRRISÓRIO – RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O edital traz em sua página 26 “**Da IMPLANTAÇÃO**”, o prazo de 30 (quinze) dias consecutivos para A contratada terá 30 dias após a emissão da ordem de serviço para converter, implantar, homologar e integrar os módulos.

Tal exigência vai no sentido contrário aos princípios da ampla concorrência e até mesmo do interesse público e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que restringe visivelmente a competitividade do certame, considerando o limitado prazo para implantação, que inclui diversos procedimentos, de um sistema de alta tecnologia que necessita por obviedade de prazo razoável para devida implantação e treinamento dos usuários.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui o sólido entendimento de que o Edital não deve, e não pode prever cláusulas restritivas, conforme segue:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

Ademais, a exigência de um prazo injustificadamente exíguo para implantação viola o princípio da razoabilidade. O referido princípio determina que os atos administrativos devam ser coerentes, lógicos e justos.

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal brasileira, é reconhecido e amplamente aplicado pelos tribunais como um princípio implícito na Carta Magna.

A razoabilidade requer que todas as ações e decisões da Administração sejam racionais, vedando decisões arbitrárias ou ilógicas. O princípio da razoabilidade serve como um mecanismo de controle dos atos administrativos. Ele garante que o poder discricionário da administração pública seja exercido de maneira coerente e justa, dentro de limites aceitáveis.

Acerca do referido princípio, leciona Celso Bandeira de Mello²:

“que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

No presente caso, seria, no mínimo, prudente que o Município de Santa Terezinha de Itaipu estabelecesse um período superior e suficiente para o pleno funcionamento dos serviços. Sendo que o prazo exíguo só beneficia o licitante que já tem o sistema implantado no município, sendo a este desnecessário converter, migrar dados, implantar, homologar e integrar módulos.

Através de simples pesquisa de editais recentes que visam objeto semelhante, o prazo de implantação de 30 (trinta) dias é irrisório:

MUNICÍPIO DE GOIERÊ/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024

Prazo 180 dias para implantação do Sistema.

MUNICÍPIO DE PITANGA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO 108/2023

Prazo para implantação de 90 dias

MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022

Prazo de Implantação 180 dias

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002 2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.3. Os serviços deverão estar operando no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, incluindo todas as funcionalidades requeridas neste Termo de Referência.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DA AMESC – CINFRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2023 - PREGÃO PRESENCIAL

3.1.16 O prazo de implantação do sistema de no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento, emitida pelo Cinfra.

Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

3.3. Os serviços deverão estar operando no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, incluindo todas as funcionalidades requeridas neste Termo de Referência.

Como pode-se perceber claramente, a média de prazo para implantação é muito superior ao estabelecido no Pregão Eletrônico 008/2024 promovido pelo **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**, o que, limitando o competitório, além de trazer evidente prejuízo à Administração Pública ao negar a ampliação da disputa por empresas que poderiam, da mesma maneira, atender as necessidades da administração, disponibilizando plenamente os serviços em prazo mais razoável.

Desta feita, não pode a Administração, ainda que pelo argumento do poder discricionário do Administrador, exigir a implantação do sistema de gestão pública licitado no ínfimo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que referida exigência consubstancia-se como descabida e restritiva, ainda desarrazoável, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

2.3. Das Especificações dos Data Centers

A administração traz no ITEM OBRIGATÓRIOS, sobre especificações mínimas obrigatórias do ambiente nuvem, a obrigação de 3 (três) data centers, violando o Direito ao Competitório, visto as restrições injustificadas do certame.

" O provedor de nuvem deverá possuir no mínimo três datacenters, em localidades diferentes, e possibilitar escolha do local de residência dos dados com o intuito de otimizar performance e taxas de transmissão."

Ao exigir três estruturas distintas de data centers com distância mínima entre si, a Administração Pública comete uma prática abusiva, o que, por vezes, pode caracterizar direcionamento na escolha do vencedor, além de comprometer e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Na contramão, o Município se absteve de exigir requisitos mínimos de segurança da informação, tais como sistemas de firewall e, até mesmo, um simples dicionário de dados, o que contrapõe totalmente, a lógica, ao se considerar que incidentes de segurança não são novidades entre as administrações públicas municipais.

Dessa forma, além de restritiva, pois somente empresas que possuam três datacenters separados entre si estarão aptas a participar desta disputa, a referida exigência ainda se mostra totalmente irrelevante em relação as flagrante ausência de requisitos técnicos que garanta o devido atendimento a normas relativas a proteção dos dados.

Inobstante ao poder discricionário do administrador, não pode o mesmo, incluir cláusulas abusivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência de três estruturas distintas de hospedagem não se faz necessária ao bom andamento do sistema administrativo.

O custo para se ter três datacenters em diferentes localidades pelo país deixa a participação no certame por demais onerosa, o que inviabiliza a ampla concorrência, tendo em vista que provavelmente muitos possíveis participantes não entrem na disputa, uma vez que o custo para atender essa cláusula será de um valor considerável.

A nível de elucidação, o *data center* é o centro de processamento de dados, o local onde estão concentrados os sistemas computacionais da empresa, ou seja, o centro de processamento de dados do software em questão.

Importante destacar que a exigência em questão não possui qualquer justificativa plausível, uma vez que diversas empresas de todo o país, prezando pela qualidade de seus

serviços, hospedam seus sistemas em datacenters em locais com vias de informação mais robustas, como por exemplo Curitiba, São Paulo e Brasília.

Essas empresas, quando fornecem a replicação dos dados, fazem-no mantendo cópia de todos os sistemas de informações por redundância no ambiente da própria Entidade ou em datacenter mantido em alguns dos grandes centros, situação em que as informações são mantidas, por exemplo, em Curitiba e São Paulo; ou Curitiba e Brasília; ou São Paulo e Brasília.

A distância entre os datacenters em nada prejudica a gestão dos dados. Muito pelo contrário. O acesso ao datacenter para que todas as operações e monitoramento funcional podem ser feitos pela internet, de qualquer lugar do mundo, justamente porque datacenters servem para acesso e operação pela internet.

E ainda que se cogite qualquer visita presencial, o que é muitíssimo improvável, considerando os elevados critérios de acesso externo e a necessidade de manutenção da segurança do ambiente, sua realização teria significativos custos à Administração Municipal, especialmente quando comparados com a vantajosidade econômica que a ampliação da disputa ocasionaria, e em nada irá mudar o curso da contratação.

Assim, inobstante ao poder discricionário do administrador, não pode o mesmo, incluir cláusulas abusivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência de 3 (três) data center, uma vez que isso **não é necessária para bom andamento do sistema administrativo, o que demonstra a arbitrariedade do edital em comento, bem como a sua incoerência.**

Pelo acima apontado, tem-se o dever por parte da municipalidade de Angelina de sanar os erros e dúvidas e alterar o referido Edital.

Além disso, o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecem que o procedimento licitatório visa garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respectivamente, *in verbis*:

Art. 37, CF. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 3º, Lei nº 8.666/93. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos nossos)

Diante do mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União possui o sólido entendimento de que o Edital não deve, e não pode prever cláusulas restritivas, como ocorre no presente caso, conforme segue:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”. TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de 15 licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º,

inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que

A exigência supramencionada é restritiva, pois somente empresas que possuam três datacenters separados entre si com distância mínima de 50 km estarão aptas a participar desta disputa.

Inobstante ao poder discricionário do administrador, não pode o mesmo, incluir cláusulas abusivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência de três estruturas distintas de hospedagem com distância mínima de 50km entre si não se faz necessária ao bom andamento do sistema administrativo.

O custo para se ter três datacenters em diferentes localidades pelo país deixa a participação no certame por demais onerosa, o que inviabiliza a ampla concorrência, tendo em vista que provavelmente muitos possíveis participantes não entrem na disputa, uma vez que o custo para atender essa cláusula será de um valor considerável.

A nível de elucidação, o *data center* é o centro de processamento de dados, o local onde estão concentrados os sistemas computacionais da empresa, ou seja, o centro de processamento de dados do software em questão.

Importante destacar que a exigência em questão não possui qualquer justificativa plausível, uma vez que diversas empresas de todo o país, prezando pela qualidade de seus serviços, hospedam seus sistemas em datacenters em locais com vias de informação mais robustas, como por exemplo Curitiba, São Paulo e Brasília.

Essas empresas, quando fornecem a replicação dos dados, fazem-no mantendo cópia de todos os sistemas de informações por redundância no ambiente da própria Entidade ou em datacenter mantido em alguns dos grandes centros, situação em que as informações são mantidas, por exemplo, em Curitiba e São Paulo; ou Curitiba e Brasília; ou São Paulo e Brasília.

A distância entre os datacenters em nada prejudica a gestão dos dados. Muito pelo contrário. O acesso ao datacenter para que todas as operações e monitoramento funcional podem ser feitos pela internet, de qualquer lugar do mundo, justamente porque datacenters servem para acesso e operação pela internet.

E ainda que se cogite qualquer visita presencial, o que é muitíssimo improvável, considerando os elevados critérios de acesso externo e a necessidade de manutenção da segurança do ambiente, sua realização teria significativos custos à Administração Municipal, especialmente quando comparados com a vantagem econômica que a ampliação da disputa ocasionaria, e em nada irá mudar o curso da contratação.

Assim, inobstante ao poder discricionário do administrador, não pode o mesmo, incluir cláusulas abusivas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência de 3 (três) data center com uma distância mínima de 50km um do outro **não se faz necessária ao bom andamento do sistema administrativo, o que demonstra a arbitrariedade do edital em comento.**

Pelo acima apontado, tem-se o dever por parte da municipalidade de Maravilha de sanar os erros e dúvidas e alterar o referido Edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 008/2024 promovido pelo **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU** com a supressão das exigências de datacenter com certificação ISO 27017 e ISO 27018, bem como ampliação do prazo para o pleno funcionamento dos serviços (implantação), em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Ante o exposto,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

LUIS GUSTAVO
DA ROCHA
HEKIS:0061253
9954

Assinado de forma
digital por LUIS
GUSTAVO DA ROCHA
HEKIS:00612539954
Dados: 2024.03.25
17:35:16 -03'00'

IPM SISTEMAS LTDA

LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS

Coordenador de Licitações e Contratos

RG nº. 5.228.647

CPF nº. 006.125.399-54

JOAO GUILHERME
VILLANOVA
FERREIRA:0718463
0998

Assinado de forma digital
por JOAO GUILHERME
VILLANOVA
FERREIRA:07184630998
Dados: 2024.03.25
17:36:00 -03'00'

IPM SISTEMAS LTDA

JOÃO GUILHERME VILLANOVA

FERREIRA

Advogado – OAB/SC 34.789